



Campo Grande – MS quarta-feira, 7 de outubro de 2020

11 páginas Ano XI - Número 2.303 mpms.mp.br

Gestão 2020-2022

Procurador-Geral de Justiça

Alexandre Magno Benites de Lacerda

Procurador-Geral Adjunto de Justiça Jurídico

Humberto de Matos Brittes

Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa

Nilza Gomes da Silva

Procurador-Geral Adjunto de Justiça de Gestão e Planejamento Institucional

Paulo Cezar dos Passos

Corregedor-Geral do Ministério Público

Silvio Cesar Maluf

Corregedor-Geral Substituto do Ministério Público

Helton Fonseca Bernardes

Ouvidor do Ministério Público

Olavo Monteiro Mascarenhas

Chefe de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

Paulo Roberto Gonçalves Ishikawa

Secretária-Geral do MPMS

Bianka Karina Barros da Costa

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Procurador de Justiça Sérgio Luiz Morelli

Procurador de Justiça Mauri Valentim Riciotti

Procurador de Justica Hudson Shiguer Kinashi

Procurador de Justiça Olavo Monteiro Mascarenhas

Procuradora de Justiça Irma Vieira de Santana e Anzoategui

Procuradora de Justiça Nilza Gomes da Silva

Procurador de Justiça Silvio Cesar Maluf

Procurador de Justiça Antonio Siufi Neto

Procurador de Justiça Evaldo Borges Rodrigues da Costa

Procuradora de Justiça Marigô Regina Bittar Bezerra

Procurador de Justiça Belmires Soles Ribeiro

Procurador de Justiça Humberto de Matos Brittes

Procurador de Justiça Miguel Vieira da Silva

Procurador de Justiça João Albino Cardoso Filho

Procuradora de Justiça Lucienne Reis D'Avila

Procuradora de Justiça Ariadne de Fátima Cantú da Silva

Procurador de Justiça Francisco Neves Júnior

Procurador de Justiça Edgar Roberto Lemos de Miranda

Procurador de Justiça Marcos Antonio Martins Sottoriva

Procuradora de Justiça Esther Sousa de Oliveira

Procurador de Justica Aroldo José de Lima

Procurador de Justiça Adhemar Mombrum de Carvalho Neto

Procurador de Justiça Gerardo Eriberto de Morais

Procurador de Justiça $Luis\ Alberto\ Safraider$

Procuradora de Justiça Sara Francisco Silva

Procuradora de Justiça Lenirce Aparecida Avellaneda Furuya

Procuradora de Justiça Mara Cristiane Crisóstomo Bravo

Procurador de Justiça Helton Fonseca Bernardes

Procurador de Justiça Gilberto Robalinho da Silva

Procurador de Justiça Paulo Cezar dos Passos

Procuradora de Justiça Jaceguara Dantas da Silva

Procurador de Justiça Rodrigo Jacobina Stephanini

Procurador de Justiça Silasneiton Gonçalves

Procurador de Justiça Sérgio Fernando Raimundo Harfouche

Procurador de Justiça Alexandre Lima Raslan

EXPEDIENTE EXTERNO:

De 2^a à 6^a feira, das 08 às 11 e 13 às 18 horas.

DISQUE DENÚNCIA

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Criminais

(67) 3318-2091 e-mail: caocrim@mpms.mp.br

Centro de Apoio Operacional dos Direitos Constitucionais do Cidadão

e dos Direitos Humanos e das Pessoas com Deficiência

(67) 3357-2449 *e-mail*: caodh@mpms.mp.br



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 3129/2020-PGJ, DE 2.10.2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

RESOLVE:

Alterar a Portaria nº 1746/2020-PGJ, de 15.5.2020, que estabeleceu a Escala de Plantão da Procuradoria-Geral de Justiça, integrada pelo Procurador-Geral de Justiça e pelos Procuradores-Gerais Adjuntos de Justiça, referente ao período de 4.5 a 19.12.2020, nos termos da Resolução nº 34/2016-PGJ, de 11.11.2016, de forma que:

• onde consta:

PERÍODO DE PLANTÃO	MEMBROS	TELEFONE DO PLANTÃO
5 (18h01min) a 13.10.2020 (7h59min)	Nilza Gomes da Silva	98478-2053
26.10 (18h01min) a 3.11.2020 (7h59min)	Humberto de Matos Brittes	99982-9093

• passe a constar:

PERÍODO DE PLANTÃO	MEMBROS	TELEFONE DO PLANTÃO
5 (18h01min) a 13.10.2020 (7h59min)	Humberto de Matos Brittes	99982-9093
26.10 (18h01min) a 3.11.2020 (7h59min)	Nilza Gomes da Silva	98478-2053

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 3135/2020-PGJ, DE 2.10.2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

RESOLVE:

Alterar a Portaria nº 4523/2019-PGJ, de 3.12.2019, com a redação dada pela Portaria nº 3024/2020-PGJ, de 22.9.2020, na parte que estabeleceu a Escala de Plantão dos Procuradores de Justiça Cíveis, referente ao ano de 2020, de forma que:

• onde consta:

PERÍODO DO PLANTÃO	PROCURADORIAS DE JUSTIÇA CÍVEIS Cel.: 98478-2062	
26.10 (18h01min) a 3.11.2020 (7h59min)	Irma Vieira de Santana e Anzoategui	

• passe a constar:

	PROCURADORIAS DE JUSTIÇA CÍVEIS Cel.: 98478-2062
26.10 (18h01min) a 3.11.2020 (7h59min)	Sara Francisco Silva

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça



PORTARIA Nº 3148/2020-PGJ, DE 2.10.2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

RESOLVE:

Alterar a Portaria nº 4523/2019-PGJ, de 3.12.2019, que estabeleceu a Escala de Plantão das Procuradorias de Justiça, referente ao ano de 2020, de forma que, onde consta:

TPERIODO DO PLANTAO	PROCURADORIAS DE JUSTIÇA CÍVEIS CEL: 98478-2062
9 (18h01min) a 16.11.2020 (7h59min)	Silvio Cesar Maluf

• passe a constar:

PRRIODO DO PLANTAO	PROCURADORIAS DE JUSTIÇA CÍVEIS CEL: 98478-2062
9 (18h01min) a 16.11.2020 (7h59min)	Marcos Antonio Martins Sottoriva

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 3124/2020-PGJ, DE 2.10.2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

RESOLVE:

Indeferir, por necessidade de serviço, férias regulamentares aos Procuradores de Justiça abaixo nominados, nos termos dos artigos 144 e 149 da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994, conforme segue:

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA	PERÍODO AQUISITIVO	QUANTIDADE DE DIAS	PERÍODO INDEFERIDO
Adhemar Mombrum de Carvalho Neto	2019/2020	30	22.9 a 21.10.2020
Lucienne Reis D'Avila	2019/2020	30	23.9 a 22.10.2020

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 3112/2020-PGJ, DE 1º.10.2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

RESOLVE:

Conceder ao Promotor de Justiça Reynaldo Hilst Mattar 3 (três) dias de compensação pelo exercício da atividade ministerial em plantão, realizada nos dias 15 e 16.12.2018, a serem usufruídos nos dias 30.9, 1º e 2.10.2020, nos termos dos artigos 3º, 6º e 7º-A, inciso I, da Resolução nº 38/2015-PGJ, de 24.11.2015.

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça



PORTARIA Nº 3113/2020-PGJ, DE 1º.10.2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

RESOLVE:

Conceder ao Promotor de Justiça Ricardo Rotunno 1 (um) dia de compensação pelo exercício da atividade ministerial em plantão, realizada no período de 29.8 a 5.9.2018, a ser usufruído no dia 2.10.2020, nos termos dos artigos 3º, 6º e 7º-A, inciso II, da Resolução nº 38/2015-PGJ, de 24.11.2015.

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 3125/2020-PGJ, DE 2.10.2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

RESOLVE:

Indeferir, por necessidade de serviço, férias regulamentares aos Promotores de Justiça abaixo nominados, nos termos dos artigos 144 e 149 da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994, conforme segue:

PROMOTOR DE JUSTIÇA	PERÍODO AQUISITIVO	QUANTIDADE DE DIAS	PERÍODO INDEFERIDO
Adriano Lobo Viana de Resende	2019/2020	10	1° a 10.10.2020
Clovis Amauri Smaniotto	2018/2019	30	5.10 a 3.11.2020
Humberto Lapa Ferri	2018/2019	20	1° a 20.10.2020
Luiz Gustavo Camacho Terçariol	2019/2020	30	25.9 a 24.10.2020
Nicolau Bacarji Junior	2019/2020	20	1° a 20.11.2020
Ricardo de Melo Alves	2019/2020	30	22.9 a 21.10.2020

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça

CONSELHO SUPERIOR

AVISO Nº 55/2020/SCSMP

A Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público, em cumprimento ao disposto no artigo 150 do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público, dá conhecimento aos interessados da existência do **recurso** na seguinte **Notícia de Fato:**

Notícia de Fato nº 01.2020.00001437-9 (Sigiloso) - 1ª Promotoria de Justiça da Habitação e Urbanismo da comarca de Camapuã.

Campo Grande, 6 de outubro de 2020.

ALEXANDRE LIMA RASLAN

Procurador de Justiça

Secretário do Conselho Superior do MP



EDITAIS DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

COMARCAS DE ENTRÂNCIA ESPECIAL

CAMPO GRANDE

EDITAL Nº 007/2020/PA

A 42ª Promotoria de Justiça da Comarca de Campo Grande/MS torna pública a instauração de Procedimento Administrativo que está à disposição para consulta de quem possa interessar no seguinte endereço eletrônico: www.mpms.mp.br.

Procedimento Administrativo n. 09.2020.00003109-0

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Hectore Ocampo, Hectore Ocampo Filho, Darci Brito Lemes, Domingos André Ocampo e Município Assunto: Acompanhar se Hectore Ocampo, Hectore Ocampo Filho, Darci Brito Lemes, Domingos André Ocampo e de forma subsidiária o Município de Campo Grande estão regularizando o Loteamento Real Dallas, de acordo com os preceitos das legislações federal e municipal, consoante estabelecido na sentença prolatada nos autos da ACP n. 0065123-83.2010.8.12.0001.

Campo Grande, 17 de setembro de 2020.

ANDRÉIA CRISTINA PERES DA SILVA Promotora de Justiça

COMARCAS DE SEGUNDA ENTRÂNCIA

ANASTÁCIO

NÚMERO DO MP: 09.2020.00003122-3 RECOMENDAÇÃO 0001/2020/PJ/ANC

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, neste ato representado pelo órgão de execução que esta subscreve, no exercício das atribuições previstas nos artigo 127, "caput" e 129, inciso II, ambos da Constituição Federal, bem como no artigo 27, da Lei n.º 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, "caput", da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a recomendação constitui um instrumento poderoso para conformação e adequação de condutas de agentes políticos e administradores públicos, consistindo numa espécie de notificação e alerta sinalizador da necessidade de que providências sejam tomadas, sob pena de consequências e adoção de outras medidas e expedientes repressivos por parte do Ministério Público, viabilizando, dessa maneira, a demonstração de dolo anteriormente ao eventual ajuizamento de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, sem prejuízo de ação própria para anulação do ato ilegal praticado;

CONSIDERANDO que o art. 30, inciso VIII, da Constituição Federal diz que compete aos municípios promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento;

CONSIDERANDO que José Afonso da Silva leciona que "Parcelamento urbanístico do solo é o processo de urbanização de uma gleba, mediante sua divisão ou redivisão em parcelas destinadas ao exercício das funções elementares urbanísticas";



CONSIDERANDO que o parcelamento do solo deve ser executado "como parte de um todo, de modo a incorporar-se de forma simétrica e ordenada ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade (moradia, lazer, circulação e trabalho), atentando-se ao cumprimento das obras e infraestrutura, do saneamento ambiental, dos esquipamentos urbanos e de uso comunitário de áreas verdes que deverão integrar cada empreendimento";

CONSIDERANDO o disposto na Lei n. 10.257/2001 e na Lei n. 6.766/79, a primeira, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Carta Magna, e, a segunda, que dispõem sobre o parcelamento do solo urbano, sendo que ambas estabelecem diretrizes gerais e padrões de desenvolvimento urbano e impõem o crescimento ordenado das cidades, tutelando, pois, interesse de natureza difusa atinente ao chamado meio ambiente artificial, entendido como o espaço urbano construído;

CONSIDERANDO que o art. 2º, *caput*, da Lei 10.257/01 (Estatuto da Cidade) diz que a política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana;

CONSIDERANDO que as normas contidas na Lei n. 6.766/79 são de observância obrigatória por todo aquele que efetuar, ou apenas iniciar, loteamento ou desmembramento do solo urbano, constituindo ainda obrigação do Poder Público Municipal zelar pela regular implementação de tais projetos;

CONSIDERANDO que a Lei 6.766/79 para fins de aprovação do parcelamento (loteamento e do desmembramento), impõe que sejam cumpridos requisitos que estão expressos como condição para o desenvolvimento válido e regular de todo empreendimento, compreendo as seguintes e principais fases: pedido de diretrizes (art. 6° e 7°); apresentação do projeto (art. 9° a 11); aprovação pela Prefeitura Municipal (art. 12 a 17); pré-registro (art. 18); execução (art. 18, V), e registro de parcelamento;

CONSIDERANDO que em casos de inexecução de obras de infra-estrutura, é possível instar a Prefeitura Municipal a realizar obras faltantes, sem prejuízo de possível ressarcimento posterior;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal deverá fiscalizar o parcelamento e, constatando sua ilegalidade, aplicar as sanções cabíveis ao parcelador como notificações (inclusive aquela prevista no art. 38 da Lei nº 6766/79), advertência, multa, embargo e, até mesmo, demolição;

CONSIDERANDO que o parcelamento de solo urbano, segundo a Lei 6.766/79, poderá ocorrer mediante duas modalidades: loteamento e desmembramento (art. 2°, da Lei 6766/79);

CONSIDERANDO que loteamento é entendido como sendo a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes (art. 2°, § 1°, da Lei 6766/79);

CONSIDERANDO que desmembramento é entendido como sendo a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes (art. 2°, § 2°, da Lei 6766/79);

CONSIDERANDO que "a caracterização do parcelamento do solo, na modalidade desmembramento, pressupõe – ou deveria pressupor – um estado de coisas mais avançado que o loteamento, dispensando-se o parcelador exclusivamente da execução de obras, infraestruturas e equipamentos já pré-existentes à aprovação do empreendimento²";

CONSIDERANDO que o desmembramento é forma de parcelamento do solo mais simplificada e conveniente ao empreendedor do que o loteamento, já que o ônus de abertura de novas vias ou ampliação de vias existentes e instalação da respectiva infra-estrutura é de responsabilidade do requerente, acabando por dar margem a burlas, e no mais das vezes, gerando déficits de áreas de uso comum (destinadas à implantação de áreas verdes e de uso comunitário, como por exemplo, parques, praças, creches, etc.);

CONSIDERANDO que o órgão municipal, quando da análise de projetos de desmembramento, deve verificar a caracterização do entorno, das vias existentes, bem como a harmonização do projeto com o sistema viário atual e futuro;

¹ GUIA DE PARCELAMENTO DO SOLO URBANO. Elaboração: Cao do Meio Ambiente do Ministério Público de Santa Catarina. Florianópolis. 2010. Pág. 09.

2 Id. 2010. Pág. 21.



CONSIDERANDO que um "exemplo comum do problema ocorre nos desmembramentos incidentes em glebas remanescentes de glebas maiores onde já tenham ocorrido loteamentos previamente aprovados, em relação às quais ocorrem prolongamentos fraudulentos de ruas ilicitamente doadas ao município, de regra destinadas a lugar nenhum, e sem que haja um prévio resguardo de áreas proporcionais de uso comum"³;

CONSIDERANDO que o "objetivo dessas doações é o de fraudar a ordem urbanística mediante o aproveitamento econômico, com a conivência do Poder Público (por conluio ou ignorância) da área total desmembrada, enquanto que para os loteamentos exige-se destinação de áreas para implantação de equipamento urbano e comunitário, sistemas de circulação e espaços livres de uso público⁴";

CONSIDERANDO que o projeto de loteamento ou desmembramento deverá ser aprovado pelo Município, a quem compete também a fixação de diretrizes do projeto a que aludem os artigos 6° e 7° da Lei 6.766/79;

CONSIDERANDO que no caso de loteamento, deverá constar do projeto o cronograma de execução das obras necessárias com duração máxima de 04 (quatro) anos (art. 9°, da Lei 6766/79);

CONSIDERANDO que existem atualmente 05 (cinco) procedimentos nesta Promotoria de Justiça apurando irregularidades em loteamentos localizados nesta cidade de Anastácio/MS;

CONSIDERANDO que frente ao que foi apurado até então, possivelmente existem irregularidades em outros tantos loteamentos localizados nesta cidade de Anastácio/MS;

CONSIDERANDO que de forma geral esses loteamentos não são clandestinos, de modo que levados ao conhecimento do poder público, mesmo contando com irregularidades, acabam aprovados e registrados passando num primeiro momento a ter tons de legalidade formal;

CONSIDERANDO que nos procedimentos ministeriais instaurados até então nesta Promotoria de Justiça, observou-se que de maneira geral os responsáveis técnicos contratados pelos loteadores são servidores do Município de Anastácio, o que demonstra a necessidade de um procedimento objetivo e imparcial no âmbito da Prefeitura Municipal com o objetivo de garantir a legalidade do processo de recebimento, análise e aprovação dos projetos de parcelamento do solo;

CONSIDERANDO que a irregularidade mais comum encontrada até o momento é o fato de o empreendedor, em vez de apresentar projeto de loteamento ao Município, apresentar projeto de desmembramento no qual se utiliza de "servidões públicas" para garantir o acesso aos lotes desmembrados;

CONSIDERANDO que "a constituição do sistema viário, parte integrante do plano de arruamento, haverá de comportar características compatíveis com o desenvolvimento ordenado da cidade, tornando-se indispensável, para tanto, a instalação dos equipamentos de infraestrutura próprios ao tráfego de pessoas, viaturas e animais, como também aqueles necessários à prestação de serviços essenciais de água, esgoto, drenagem e eletricidade, elementos indispensáveis ao parcelamento do solo (art. 2°, §§ 2° e 5°, da Lei 6.766/79)5";

CONSIDERANDO que segundo Diógenes Gasparini, "as vias de circulação do loteamento deverão, por força dessa norma, integrar o sistema viário oficial existente ou o projetado. Articulam-se as vias do loteamento com rede viária oficial já implantada e a implantar. Essa articulação há de ser conseguida naturalmente, mantendo-se no loteamento características das vias e do sistema viário existente ou projetado⁶";

CONSIDERANDO que de acordo com o apontado acima, o instituto da servidão de passagem ou servidão de trânsito não se equipara ao que possa compreender como sistema viário e logradouro público;

PÁGINA 7 mpms.mp.br

³ Id. 2010. Pág. 22.

Id. 2010. Pág. 22
 Id. 2010. Pág. 94.

⁶ GASPARINI, Diógenes, O Município e o Parcelamento do Solo. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 1988, pág. 40.



CONSIDERANDO que conforme a lição de Plácido e Silva, "servidão é a que autoriza a passagem do proprietário vizinho por atravessadouros, passagens, caminhos ou estradas particulares existentes em propriedade particular, seja a pé, em viaturas, ou em animais⁷".

CONSIDERANDO que a servidão se diferencia do arruamento, uma vez que a primeira prescinde, em tese, dos equipamentos e infraestrutura urbanística que integram o plano de arruamento;

CONSIDERANDO que o "projeto de desmembramento, além do aproveitamento de sistema viário pré-existente sem a necessidade de abertura de novas vias, exige também a adequação da via existente à regularização do empreendimento, conclui-se que a mera servidão de passagem, além de configurar instituto inadequado ao parcelamento do solo, por sua vez não atende aos requisitos necessários ao processo de desmembramento, obrigando a adoção da hipótese de loteamento, exigindo-se os requisitos a ele correlacionados, para a regularização do empreendimento"⁸;

CONSIDERANDO que no desmembramento, não há a dispensa da exigências de equipamentos urbanos, mas sim a pressuposição de sua preexistência para fins de regularização do parcelamento do solo;

CONSIDERANDO que pelo já exposto, sempre que não houver essa preexistência de equipamentos urbanísticos, o parcelamento deverá seguir a roupagem de loteamento;

CONSIDERANDO que constituiu crime, com pena de reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa de 05 (cinco) a 50 (cinquenta) vezes o maior salário mínimo vigente no País, dar início, de qualquer modo, ou efetuar loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos, sem autorização do órgão público competente, ou em desacordo com as disposições da Lei 6.766/79 ou das normas pertinentes do Distrito Federal, Estados e Municípios (art. 50, inciso I, da Lei 6.766/79);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 51, da Lei 6.766/79, incorre no mesmo crime aquele que de qualquer modo, concorra para a prática do crime previsto no artigo 50 de referida lei;

CONSIDERANDO que constitui crime, com pena de detenção de 1 (um) a 02 (dois) anos e multa de 10 (dez) a 100 (cem) vezes o maior salário mínimo vigente no País, registrar loteamento ou desmembramento não aprovado pelos órgãos competentes, registrar o compromisso de compra e venda, a cessão ou promessa de cessão de direitos, ou efetuar registro de contrato de venda de loteamento ou desmembramento não registrado (art. 52 da Lei 6.766/79);

CONSIDERANDO que o Oficial de Registro de Imóveis que efetuar o registro em desacordo com as exigências da Lei 6.766/79 ficará sujeito a multa equivalente a 10 (dez) vezes os emolumentos regimentais fixados para o registro, na época em que for aplicada a penalidade pelo juiz corregedor do cartório, sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis (art. 19, § 4º, da Lei 6.766/79);

CONSIDERANDO que pelo observado por esta Promotoria de Justiça não ficou clara a existência de um procedimento formal de tramitação dos projetos de loteamento/desmembramento no âmbito da Prefeitura Municipal o que dificulta sobremaneira a real fiscalização dos empreendimentos pelo Município;

CONSIDERANDO que nas aprovações dos projetos de loteamento/desmembramento pelo Município de Anastácio, em relação às quais este órgão ministerial teve acesso, não fica demonstrada a preocupação com a qualidade de vida da população anastaciana, mas tão só com os interesses dos empreendedores;

CONSIDERANDO que o artigo 36 da Lei nº 10.257/01 (Estatuto das Cidades) diz que a Lei Municipal definirá os empreendimentos e atividades privados e públicos em área urbana que dependerão de elaboração de estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV) para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Público Municipal;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo seguinte da mesma lei, o EIV será executado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, no mínimo das seguintes questões: I – adensamento populacional; II –

⁷ SILVA, De Plácido e. Vocabulário Jurídico, vol. III e IV. Rio de Janeiro, 1991.

⁸ GUIA DE PARCELAMENTO DO SOLO URBANO. Elaboração: CÃO do Meio Ambiente do Ministério Público de Santa Catarina. Florianópolis. 2010. Pág. 95.



equipamentos urbanos e comunitários; III - uso e ocupação do solo; IV valorização imobiliária; V – geração de tráfego e demanda por transporte público; VI – ventilação e iluminação; VII – paisagem urbana e patrimônio natural e cultural;

CONSIDERANDO que pelo exposto, grande parte das irregularidades apontadas nos projetos de loteamentos e desmembramentos nesta cidade poderiam ser evitadas por atuações diligentes do Município de Anastácio e do Cartório de Registro de Imóveis local;

RESOLVE, com fundamento no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), artigo 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 72/1994 (Lei Orgânica do Ministério Público de Mato Grosso do Sul), artigo 26, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), artigo 44 da Resolução n.º 15/2007, da Procuradoria-Geral de Justiça de Mato Grosso do Sul, e artigo 15 da Resolução n.º 023/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, RECOMENDAR:

- 1) Ao Prefeito do Município de Anastácio/MS:
- A) crie um procedimento no âmbito do município para recebimento, tramitação e aprovação de projetos de loteamento e desmembramento, o qual deverá ser objetivo e impessoal;
- B) que os projetos de loteamento ou desmembramento sejam aprovados pela Prefeitura Municipal por meio da expedição de Decreto Municipal;
- C) que não aprove projetos de desmembramento que usem da "servidão pública" para garantir acesso aos lotes do empreendimento, visto que isso caracteriza burla ao previsto na Lei 6.766/79, podendo caracterizar crime (arts. 50 e 51 da Lei.6.766/79) e incursão na prática de atos de improbidade administrativa;
- D) que em complemento ao indicado no item anterior, sempre que for necessária a abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento e modificação ou ampliação das vias existentes, exija dos empreendedores que apresentem projetos de loteamento nos termos do que determina o art. 2°, § 1°, da Lei 6.766/79;
- E) que exija dos empreendedores que conste do projeto de loteamento o cronograma de execução das obras, o qual deverá atentar-se para o prazo máximo de 04 (quatro) anos;
- F) que se exija dos loteadores que: F1) Iniciem a execução das obras e as conclua antes da comercialização dos lotes; ou que F2) Apresentem um cronograma de implantação de infraestrutura básica, com duração máxima de quatro anos, acompanhado de competente instrumento de garantia para a execução das obras (termo de compromisso);
- G) que em complemento a indicado no item "F", além do Termo de Compromisso, o município exija a averbação junto à matrícula de no mínimo 20% (vinte por cento) dos imóveis a título de CAUÇÃO, indicando os números das quadras e lotes, de forma que só após as obras, realização de vistoria por parte da Prefeitura e emissão do termo de verificação, emita-se um termo de liberação da caução, para fins de baixa junto à matrícula dos lotes colacionados. Destaca-se que a caução é importante, uma vez que após a aprovação do projeto pela Prefeitura, o município assume solidariamente a responsabilidade pela conclusão das obras, sem prejuízo da propositura de ação de regresso em face dos loteadores inadimplentes; e
- H) que apresente projeto de lei municipal regulamentando o previsto no artigo 36 da Lei Federal nº 10.257/01 (Estatuto das Cidades);
- 2) Ao Cartório de Registro de Imóveis, de Títulos e Documentos, Civil das Pessoas Jurídicas e de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Comarca de Anastácio/MS:
- A) Que não registre projetos de desmembramento que usem da "servidão pública" para garantir acesso aos lotes do empreendimento, visto que isso caracteriza burla ao previsto na Lei 6.766/79, podendo caracterizar crime (arts. 50, 51 e 52 da Lei. 6.766/79) e incursão na prática de atos de improbidade administrativa;
- B) ao receber pedido de registro do loteamento ou desmembramento, comunique o Ministério Público Estadual acerca de referido pedido para que a depender do caso sejam tomadas as medidas cabíveis;

Para melhor conhecimento e divulgação, determina-se a remessa de cópias da presente recomendação apenas para conhecimento:

- A) Ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça do Meio Ambiente, Habitação e Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural;
 - B) à imprensa do MPE/MS para publicação no DOMP;
 - C) à Secretária Municipal de Desenvolvimento Urbano de Anastácio/MS;
- D) Aos seguintes servidores do Município de Anastácio: Honorivaldo Procença Leite, Jaqueline Aparecida Batista; Valéria da Costa Gomes e Silvano Pires do Espírito Santo;
 - E) Aos 11 (onze) vereadores da cidade de Anastácio;
 - F) Ao 2º Pelotão da Polícia Militar Ambiental de Aquidauana/MS;



G) à Polícia Civil de Anastácio;

H) ao IMASUL; e

I) ao Juiz Corregedor das serventias extrajudiciais da Comarca de Anastácio/MS/;

A presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências indicadas, ensejando a omissão quanto à adoção das medidas recomendadas no manejo de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra o inerte.

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para resposta acerca do acatamento da presente recomendação requisitando, desde já, em caso positivo, que encaminhe documentos que demonstrem tal desiderato.

Anastácio, 01 de outubro de 2020

JOÃO MENEGHINI GIRELLI Promotor de Justiça

BONITO

EDITAL N. 0052/2020/02PJ/BTO

A 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Bonito MS torna pública a instauração do Inquérito Civil abaixo especificado, que pode ser integralmente acessado via internet, por meio do endereço eletrônico http://consultaprocedimento.mpms.mp.br/consulta/saj/processo

Procedimento Preparatório n. 06.2020.00000314-9

Requerente: Fundação Neotrópica do Brasil

Requerido: A Apurar

Assunto: analisar o laudo 011/2019 do NUGEO/Bonito, que informou possível desmatamento de 13,35 hectares de vegetação nativa na Fazenda Ressaca.

Bonito MS, 17 de agosto de 2020.

ALEXANDRE ESTUQUI JUNIOR

Promotor de Justiça

EDITAL N. 0053/2020/02PJ/BTO

A 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Bonito MS torna pública a instauração do Inquérito Civil abaixo especificado, que pode ser integralmente acessado via internet, por meio do endereço eletrônico http://consultaprocedimento.mpms.mp.br/consulta/saj/processo

Procedimento Preparatório n. 06.2020.00000317-1

Requerente: Fundação Neotrópica do Brasil - Bonito - MS

Requerido: A apurar

Assunto: analisar o laudo n. 15/2019 do NUGEO/Bonito, que informa um suposto desmatamento de 20,66 na Fazenda Santa Mariana

Bonito MS, 17 de agosto de 2020.

ALEXANDRE ESTUQUI JUNIOR

Promotor de Justiça



EDITAL N. 0054/2020/02PJ/BTO

A 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Bonito MS torna pública a instauração do Inquérito Civil abaixo especificado, que pode ser integralmente acessado via internet, por meio do endereço eletrônicohttp://consultaprocedimento.mpms.mp.br/consulta/saj/processo

Procedimento Preparatório n. 06.2020.00000315-0

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: A apurar

Assunto: analisar o Laudo n. 008/2019 do NUGEO/Bonito, que informou possível desmatamento de 33,56 hectares de vegetação nativa na Fazenda Coqueiro -Parte.

Bonito MS, 17 de agosto de 2020.

ALEXANDRE ESTUQUI JUNIOR

Promotor de Justiça

EDITAL N. 0058/2020/02PJ/BTO

A 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Bonito MS torna pública a instauração do Inquérito Civil abaixo especificado, que pode ser integralmente acessado via internet, por meio do endereço eletrônico http://consultaprocedimento.mpms.mp.br/consulta/saj/processo

Procedimento Preparatório n. 06.2020.00000349-3

Requerente: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul

Requerido: A apurar.

Assunto: Apurar possível desmatamento realizado na propriedade de Osvaldina, supostamente cometido por uma pessoa de alcunha "Zezinho da Gruta", bem como analisar a origem de material lenhoso pencontrado na residência deste último investigado.

Bonito MS, 17 de agosto de 2020.

ALEXANDRE ESTUQUI JUNIOR

Promotor de Justiça

EDITAL N. 0065/2020/02PJ/BTO

A 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Bonito MS torna pública a instauração do inquérito Civil abaixo especificado, que pode ser integralmente acessado via internet, por meio do endereço eletrônico http://consultaprocedimento.mpms.mp.br/consulta/saj/processo

Inquérito Civil n. 06.2020.00001090-6

Requerente: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul

Requerido: Ita Terra (CNPJ: 12.821.320/0001-91)

Assunto: Apurar conduta irregular praticada pela empresa Ita Terra (CNPJ:12.821.320/0001-91), de propriedade de Itamar Mazina (CPF: 203.956.981-20) durante processo de desmatamento na Fazenda Bonito - Parte.

Bonito MS, 14 de setembro de 2020.

ALEXANDRE ESTUQUI JUNIOR

Promotor de Justiça